



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** : 10314.003583/97-83  
**Recurso n°** : 130.701  
**Acórdão n°** : 302-37.446  
**Sessão de** : 25 de abril de 2006  
**Recorrente** : NOGUEIRA S/A. MÁQUINAS AGRÍCOLAS  
**Recorrida** : DRJ/SÃO PAULO/SP

**INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA  
MULTA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS  
IMPORTAÇÕES.**

Constatado que ambas as classificações tem a mesma alíquota do Imposto de Importação, não caracterizando a má-fé, não há que se falar em Multa ao Controle Administrativo das Importações.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Luis Antonio Flora fará declaração de voto.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente e Relatora

Formalizado em: 20 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Paulo Affonseca de Barros Fartia Júnior, Corinto Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral a Advogada Dra. Isabela Bariani Silva, OAB/SP – 198.772.

Processo nº : 10314.003583/97-83  
Acórdão nº : 302-37.446

## RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração (fls. 01 a 05) lavrado em 05/11/91, contra o contribuinte acima identificado, que se refere à Multa ao Controle Administrativo das Importações.

A mercadoria classificada no despacho aduaneiro de acordo com a Declaração de Importação nº 97/092373 como código TEC/NCM 8456.10.19 e descrita como “máquina para amarração operando por laser, incluindo canhão de laser e gabinete de comando computadorizado, marca Bystronic, modelo Bystar 3015”, quando em verificação pela autoridade fiscal, foi classificada em código diverso, o TEC/NCM 845610.11.

O importador foi intimado a retificar a classificação tarifária e a recolher a Multa ao Controle Administrativo das Importações e, não atendida a intimação, foi lavrado auto de infração objeto deste processo.

O contribuinte impugnou o auto de infração alegando, resumidamente, que:

- não há divergência relativa a valor, quantidade, peso, procedência, origem, fabricante ou exportador, sendo irrelevante a divergência de mercadoria verificada na conferência aduaneira;

- não há previsão legal para esse tipo de infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo procedeu diligência para regularização da representação e, cientificado das providências, o contribuinte não se manifestou.

Retornados os autos, a referida Delegacia de Julgamento julgou o lançamento procedente através do Acórdão nº 6.807, de 27 de maio de 2004, assim ementado:

**MULTA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.**

*Cabível a aplicação da multa ao controle administrativo das importações, quando o importador apresenta Licença Não Automática ao controle das importações para uma mercadoria distinta da efetivamente importada, sem promover a devida retificação.*

*Lançamento procedente.*

Processo nº : 10314.003583/97-83  
Acórdão nº : 302-37.446

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou tempestivamente recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes ratificando suas fundamentações.

É o relatório.

Processo nº : 10314.003583/97-83  
Acórdão nº : 302-37.446

## VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O auto de infração referido neste processo reporta-se à desclassificação de mercadoria importada sob código 8456.10.19, descrita como “máquinas para marcação , operando por lazer, incluindo canhão de lazer e gabinete de comando computadorizado ,marca BYSTRONIC, modelo BYSTAR3015/3000 watt, completa, incluindo seus normais acessórios e equipamentos, gabinete STL, CNC, LAS, sistemas de mesas alternantes, módulos BYSOFT, BYCLOSE, BYJOIN para seu normal funcionamento” que teve sua reclassificação determinada pela autoridade aduaneira para a posição 8456.10.11.

É importante observar que não houve falta de pagamento de tributos de importação posto que ambas classificações estavam gravadas, temporariamente, com alíquotas de 0%, tanto para o II como para o IPI.

Dos laudos mencionados no processo, ambos emitidos por peritos credenciados pela SRF, um, o primeiro, que serviu para a fiscalização promover a autuação em pauta, é muito pouco expressivo, ainda que contundente, e afirma que o equipamento não corresponde ao descrito. O segundo, mais detalhado, afirma tratar-se do equipamento efetivamente descrito e importado.

Não creio ser necessária, para minha convicção, qualquer diligência no sentido de obter um terceiro laudo.

Afigura-se-me bastante claro que não teria o importador razões justificáveis para promover erroneamente o licenciamento de produto não gravado, com descrição tão completa e documentada. Ainda mais tendo apresentado laudo técnico que corrobora sua informação.

O fato de não ter buscado o licenciamento substituto do primeiro, ao meu ver, simplesmente indica que de fato não era necessário.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2006

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO -Relatora

Processo nº : 10314.003583/97-83  
Acórdão nº : 302-37.446

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora

O fundamento da autuação é o art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro de 1985. Sobre este dispositivo tenho me posicionado reiteradamente neste Conselho nos seguintes termos:

“De acordo com o inciso II do art. 5º da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”. Um pouco mais adiante, no inciso XXXIX do mesmo artigo, está escrito que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Referidos dispositivos consagram, respectivamente, os princípios da legalidade e da tipicidade que concedem a segurança necessária dentro do Estado de Direito.

Em complemento às disposições constitucionais acima enfocadas, o art. 112, inciso I do CTN, preceitua que “a lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto... a capitulação legal do fato”.

No presente processo verifica-se que a capitulação legal do Auto de Infração é o inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro que comina multa de 20% do valor da mercadoria quando o importador descumprir outros requisitos de controle da importação...”. Este dispositivo, da forma que se apresenta, confere ao seu aplicador estrito caráter subjetivo, o que contraria flagrantemente as normas de segurança dos cidadãos, dado que não descreve a conduta em que o contribuinte deve incorrer para que seja penalizado. Ademais, o Regulamento Aduaneiro é ato normativo de regulamentação e não de legislação.”

Dessa forma, inexistindo previsão legal que possa penalizar a conduta da Recorrente e servir de suporte para autuação, sem mencionar a regra do *in dubio pro reo* insculpida no mencionado art. 112 do CTN, voto no sentido de dar integral provimento ao recurso interposto, acompanhando assim a conclusão do voto da ilustre Conselheira relatora.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2006

  
LUIS ANTONIO FLORA - Conselheiro